

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/000.659/92-13

ACORDAO Nr. 105-9.714

Sessão de 19 de setembro de 1995

Recurso nr.: 83.087 - FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992

Recorrente : SUPER "S" PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

FINSOCIAL FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER "S" PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), definida no DL 1.940/82, bem como para afastar a incidência do encargo da TRD no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pess, que mantinha a TRD.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

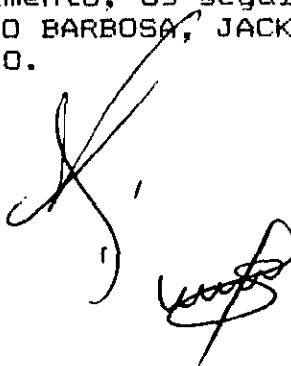
AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/000.659/92-13
VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 OUT 1995

ACORDAO Nr. 105-9.714
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/000.659/92-13

ACORDÃO Nr. 105-9.714

Recurso nr. : 83.087

Recorrente : SUPER "S" PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPER "S" PROMOTORA DE VENDAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 22/23, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição ao FINSOCIAL.

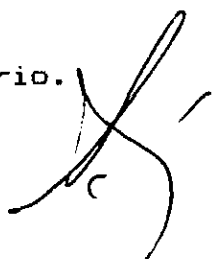
Impugnação tempestiva às fls. 27/48.

Informação fiscal às fls. 51/53

Decisão singular às fls. 59/62, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 68/74.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/000.659/92-13

ACORDAO Nr. 105-9.714

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

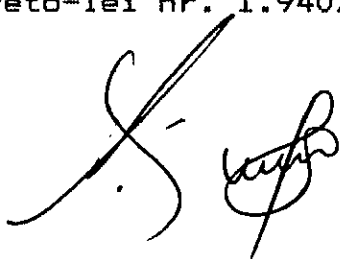
Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadramentos da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

"Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora despicando diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9o. da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7o. da Lei nr. 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1o. da Lei nr. 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nr. 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/000.659/92-13

ACORDÃO Nr. 105-9.714

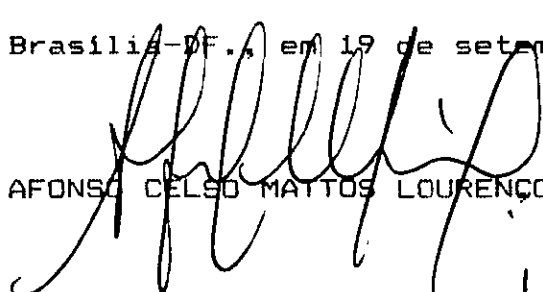
b) no Recurso Extraordinário nr. 150755-1 Pernambuco, de 18.11.92, onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços"

Quanto à incidência da TRD como juros de mora, tenho que a questão também já foi resolvida, nos termos do decidido no Acórdão CSRF/01-1.733, de 17.10.94.

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), bem como afastar o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

